



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2/2000

TOTAL DE PÁGINAS: 6.

ASSUNTO:- Aceita “Veto” aposto à Lei nº 854/99, que dispõe sobre revogação do § 2º do Art. 19 da Lei nº 588/94.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 20/3/00.

PROMULGAÇÃO EM 20/3/00.

REMETIDO EM 21/3/00.

OFÍCIO Nº 170/00/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (44) 264-2277 - CAIXA POSTAL 070
CEP 87111-000 - SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/00

REJEITADO

EM 20 1.03 2000,

por *mm, o, A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z*

Súmula:- Aceita "VETO" aposto à Lei nº 854/99, que dispõe sobre revogação do § 2º do Art. 19 da Lei nº 588/94.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, cumprindo o que determine os artigos 18, Inciso IV da Lei Orgânica do Município e 38, Inciso IV do Regimento Interno, Promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que requer o Artigo 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, aceito o "VETO" Nº 010/99, aposto à Lei nº 854/99, que dispõe sobre revogação do § 2º do Art. 19 da Lei nº 588/94.

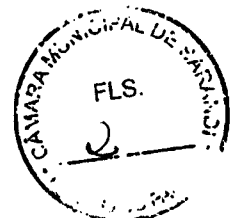
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de março do ano de 2000.

Antonio Manoel Mendonça Martins
Antonio Manoel Mendonça Martins,
Presidente

João Dutra Netto
João Dutra Netto,
Vice-Presidente

Antonio da Cunha
Antonio da Cunha,
Membro

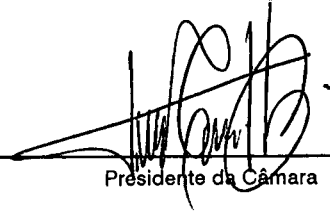




CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

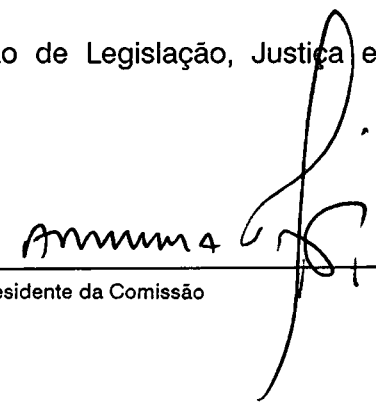
Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º VETO n.º 010/99.
o Vereador Antonio da Cunha,



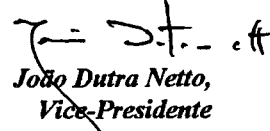
Presidente da Comissão

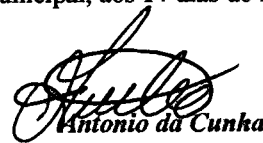
PARECER

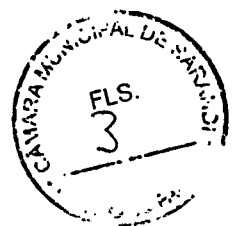
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o VETO n.º 010/99, de Aatoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual dispõe sobre Veto aposto à Lei n.º 854/99, que dispõe sobre revogação do § 2º do Art. 19 da Lei n.º 588/94, - PRESERV - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, esta Comissão, resolve acatar o referido Veto, propondo o Projeto de Decreto Legislativo n.º 002/2000, de aceitação ao veto, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 14 dias do mês de março do ano de 2000.


Antonio Manoel Mendonça Martins,
Presidente


João Dutra Netto,
Vice-Presidente


Antonio da Cunha,
Relator





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



V E T O N.º 010/99.

MENSAGEM Nº 037/99.

Nº 2 / 0 0

Sarandi, 16 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Rejeitado o "VETO"

em, 20.03.2000. Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei nº 854/99, de autoria do Vereador João Dutra Neto.

As razões do Veto encontram-se inseridas no Parecer exarado pelo Departamento Jurídico, o qual anexamos.

Assim sendo, aguardamos a deliberação dessa Edilidade, para as devidas formalidades.

Atenciosamente

JULIO BIFON
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 7 DEZ 1999

Exmº, Sr.
JOÃO BARBA RALA CORREDATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE LIDO
EM 21 FEV 2000





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



2 / 0 0

Sarandi, 14 de dezembro de 1999

Ref.: Lei 854/99

Origem: Câmara Municipal de Sarandi

**Revogação do § 2º do artigo 19 da Lei
588/94**

Instado a emitir parecer Jurídico a respeito da Lei 854/99, que tem origem na Câmara Municipal de Sarandi/P.R., e que revoga o § 2º do artigo 19 da Lei 588/94, temos:

Primeiro, é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponha sobre: II - Servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, a Lei Municipal que revoga o § 2º do artigo 19 da Lei 588/94, não é de competência da Câmara Municipal, pois atinge diretamente Lei que regulariza os fundos de previdência dos Servidores Municipais de Sarandi/P.R.;

Além de que, no Mérito, mesmo que admitíssemos a iniciativa da Câmara Legislativa, ainda assim a mesma seria inconstitucional, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988, dispõe no art. 201 § 11 da seguinte forma:

“ os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e forma da Lei.”





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

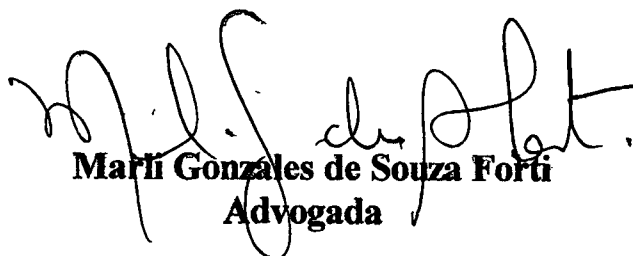
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



E, conseqüentemente o artigo 40 § 12 da mesma Constituição Federal de 1988 estabelece que a previdência Municipal deve observar no que couber, os requisitos e critérios firmados para o Regime Geral de Previdência Social.

Assim é que, não podemos extinguir a contribuição previdenciária do 13º salário do Servidor, por ser um ganho habitual, de natureza salarial; e ainda por termos que observar na Previdência Municipal os mesmos Critérios do Regime Geral da Previdência Social.

É o parecer, pelo veto.


Marli Gonzales de Souza Forti
Advogada

